



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423238 - PR (2023/0259876-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
AGRAVANTE : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS
DIREITOS DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128
BIANKA LÚCIA ALMEIDA BARBOSA - PR031801
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
AGRAVADO : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS
DIREITOS DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128
BIANKA LÚCIA ALMEIDA BARBOSA - PR031801

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DOIS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS. INOCORRÊNCIA. PRAZO FINAL APONTADO PELO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. INTERESSE DE AGIR PARA OBTENÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM CUMPRIR DISPOSITIVO LEGAL, SOB PENA DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EXCEÇÃO PARA AS ASSOCIAÇÕES PRIVADAS. PRIMEIRO AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravos em recurso especial interpostos pelo Banco Bradesco e pela Associação Paranaense de Defesa dos Direitos do Consumidor (APDC) contra decisão que não admitiu os respectivos recursos especiais por intempestividade.

2. O recurso especial do Banco Bradesco foi interposto alegando negativa de vigência a diversos dispositivos do CPC e do CDC, além de divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial interposto pela Associação Paranaense de Defesa dos Direitos do Consumidor (APDC) contra acórdão que não condenou o Banco ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

II. Questões em discussão

2. A primeira questão em discussão consiste em saber se os recursos especiais interpostos dentro do prazo indicado pelo site do Tribunal, mas fora da correta contagem do prazo, são tempestivos.

3. As questões em discussão no recurso especial interposto pelo Banco Bradesco consistem em saber: (i) se houve negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC pelo fato de omissões do acórdão não terem sido sanadas; (ii) se houve negativa de vigência ao art. 82, inc. IV, do CDC; ao art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/95 e aos arts. 485, inc. VI, 926 e 927 do CPC, pois o acórdão não reconheceu a ilegitimidade ativa da APDC; (iii) se houve negativa de vigência ao art. 485, inc. VI, do CPC e ao art. 3º da LINDB, pois o acórdão não reconheceu a ausência de interesse de agir; (iv) se houve negativa de vigência ao art. 373, inc. I, do CPC, pois o acórdão manteve a procedência da ação, mesmo a associação autora não tendo cumprido com o ônus de comprovar a ocorrência de prática abusiva pela instituição financeira e (v) se houve divergência de interpretação do art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/95 entre o acórdão recorrido e acórdão prolatado pelo STJ.

4. A questão em discussão no recurso especial interposto pela APDC consiste em verificar se o Banco Bradesco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial interposto dentro do prazo indicado pelo site do Tribunal de origem como sendo o prazo final, mesmo a contagem do prazo estando equivocada, é tempestivo, desde que a parte comprove esta informação com o print da tela e as informações do processo. Precedentes.

6. Não houve negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão que julgou a apelação não tinha omissões a serem sanadas, não prestando os embargos de declaração à revisão do julgamento por mero inconformismo do embargante.

7. O recurso especial do Bradesco não pode ser conhecido em relação à negativa de vigência ao art. 82, inc. IV, do CDC; ao art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/95 e aos arts. 485, inc. VI, 926 e 927 do CPC, pois verificar a finalidade da Associação exige reexame de

provas, incidindo o óbice da súmula nº 7 do STJ, e o acórdão julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, ao afirmar a desnecessidade de autorização expressa dos associados para a propositura de ACP em casos de defesa de direitos difusos, incidindo o óbice da súmula 83 do STJ.

8. O recurso especial do Bradesco não pode ser conhecido em relação à negativa de vigência ao art. 485, inc. VI, do CPC e ao art. 3º da LINDB, pois o acórdão julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, ao afirmar que a ACP pode ter por objeto obrigação de fazer consistente em cumprir determinação legal, sob pena de aplicação de multa, ainda que exista autoridade administrativa competente para fiscalizar a atuação do banco, incidindo o óbice da súmula 83 do STJ.

9. O recurso especial do Bradesco não pode ser conhecido em relação à negativa de vigência ao art. 373, inc. I, do CPC, pois rever a conclusão do Tribunal de que a Associação cumpriu com o ônus de comprovar os danos causados implica em reexame de provas, incidindo o óbice da súmula nº 7 do STJ.

10. O recurso especial do Bradesco não pode ser conhecido em relação à divergência jurisprudencial, pois não houve prequestionamento do art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/95.

11. A condenação do Banco Bradesco ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita, pois o princípio da simetria não se aplica às ações civis públicas propostas por associações privadas, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

12. Agravo em recurso especial do Banco conhecido para conhecer em parte e, nesta extensão, negar provimento ao recurso especial.

13. Agravo em recurso especial da Associação conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, fixando condenação do Banco ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423238 - PR (2023/0259876-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
AGRAVANTE : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS
DIREITOS DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128
BIANKA LÚCIA ALMEIDA BARBOSA - PR031801
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
AGRAVADO : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS
DIREITOS DO CONSUMIDOR
ADVOGADOS : GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128
BIANKA LÚCIA ALMEIDA BARBOSA - PR031801

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DOIS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS. INOCORRÊNCIA. PRAZO FINAL APONTADO PELO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. INTERESSE DE AGIR PARA OBTENÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM CUMPRIR DISPOSITIVO LEGAL, SOB PENA DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EXCEÇÃO PARA AS ASSOCIAÇÕES PRIVADAS. PRIMEIRO AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravos em recurso especial interpostos pelo Banco Bradesco e pela Associação Paranaense de Defesa dos Direitos do Consumidor (APDC) contra decisão que não admitiu os respectivos recursos especiais por intempestividade.

2. O recurso especial do Banco Bradesco foi interposto alegando negativa de vigência a diversos dispositivos do CPC e do CDC, além de divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial interposto pela Associação Paranaense de Defesa dos Direitos do Consumidor (APDC) contra acórdão que não condenou o Banco ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

II. Questões em discussão

2. A primeira questão em discussão consiste em saber se os recursos especiais interpostos dentro do prazo indicado pelo site do Tribunal, mas fora da correta contagem do prazo, são tempestivos.

3. As questões em discussão no recurso especial interposto pelo Banco Bradesco consistem em saber: (i) se houve negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC pelo fato de omissões do acórdão não terem sido sanadas; (ii) se houve negativa de vigência ao art. 82, inc. IV, do CDC; ao art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/95 e aos arts. 485, inc. VI, 926 e 927 do CPC, pois o acórdão não reconheceu a ilegitimidade ativa da APDC; (iii) se houve negativa de vigência ao art. 485, inc. VI, do CPC e ao art. 3º da LINDB, pois o acórdão não reconheceu a ausência de interesse de agir; (iv) se houve negativa de vigência ao art. 373, inc. I, do CPC, pois o acórdão manteve a procedência da ação, mesmo a associação autora não tendo cumprido com o ônus de comprovar a ocorrência de prática abusiva pela instituição financeira e (v) se houve divergência de interpretação do art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/95 entre o acórdão recorrido e acórdão prolatado pelo STJ.

4. A questão em discussão no recurso especial interposto pela APDC consiste em verificar se o Banco Bradesco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial interposto dentro do prazo indicado pelo site do Tribunal de origem como sendo o prazo final, mesmo a contagem do prazo estando equivocada, é tempestivo, desde que a parte comprove esta informação com o print da tela e as informações do processo. Precedentes.

6. Não houve negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão que julgou a apelação não tinha omissões a serem sanadas, não prestando os embargos de declaração à revisão do julgamento por mero inconformismo do embargante.

7. O recurso especial do Bradesco não pode ser conhecido em relação à negativa de vigência ao art. 82, inc. IV, do CDC; ao art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/95 e aos arts. 485, inc. VI, 926 e 927 do CPC, pois verificar a finalidade da Associação exige reexame de

provas, incidindo o óbice da súmula nº 7 do STJ, e o acórdão julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, ao afirmar a desnecessidade de autorização expressa dos associados para a propositura de ACP em casos de defesa de direitos difusos, incidindo o óbice da súmula 83 do STJ.

8. O recurso especial do Bradesco não pode ser conhecido em relação à negativa de vigência ao art. 485, inc. VI, do CPC e ao art. 3º da LINDB, pois o acórdão julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, ao afirmar que a ACP pode ter por objeto obrigação de fazer consistente em cumprir determinação legal, sob pena de aplicação de multa, ainda que exista autoridade administrativa competente para fiscalizar a atuação do banco, incidindo o óbice da súmula 83 do STJ.

9. O recurso especial do Bradesco não pode ser conhecido em relação à negativa de vigência ao art. 373, inc. I, do CPC, pois rever a conclusão do Tribunal de que a Associação cumpriu com o ônus de comprovar os danos causados implica em reexame de provas, incidindo o óbice da súmula nº 7 do STJ.

10. O recurso especial do Bradesco não pode ser conhecido em relação à divergência jurisprudencial, pois não houve prequestionamento do art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/95.

11. A condenação do Banco Bradesco ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita, pois o princípio da simetria não se aplica às ações civis públicas propostas por associações privadas, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

12. Agravo em recurso especial do Banco conhecido para conhecer em parte e, nesta extensão, negar provimento ao recurso especial.

13. Agravo em recurso especial da Associação conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, fixando condenação do Banco ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (APDC) e de agravo em recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, ambos contra decisões de inadmissibilidade dos respectivos recursos especiais por intempestividade, prolatadas pela 1ª Vice-Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

O Bradesco interpôs recurso especial com base nas alíneas *a* e *c*, do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese, (i) *negativa de vigência aos arts. 1.022 e 489 do CPC*, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração deixou de sanar omissões existentes no acórdão que julgou a apelação; (ii) *negativa de vigência ao art. 82, inc. IV, do CDC; ao art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/95 e aos arts. 485, inc. VI, 926 e 927 do CPC*, pois o acórdão não reconheceu a ilegitimidade ativa da APDC, apesar de não preencher os requisitos legais da finalidade não econômica e da existência de autorização específica de seus associados para a propositura da ação; (iii) *negativa de vigência ao art. 485, inc. VI, do CPC e ao art. 3º da LINDB*, pois o acórdão não reconheceu a ausência de interesse de agir, em que pese o objetivo da ação tenha sido tão somente o de determinar genericamente o cumprimento do disposto em Lei Municipal e Lei Estadual, sendo que a própria legislação prevê mecanismos administrativos para exigir o cumprimento; (iv) *negativa de vigência ao art. 373, inc. I e II, do CPC*, pois, em que pese a associação autora não ter cumprido com o ônus de comprovar a ocorrência de prática abusiva pela instituição financeira quanto à violação do dispositivo legal regular, o acórdão entendeu que *"a parte autora comprovou o ajuizamento de várias ações por parte dos consumidores"*; (v) *divergência de interpretação do art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/85* em relação à interpretação realizada pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.614, que entendeu que o estatuto demasiadamente genérico da associação, que possui referência a meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, é mera repetição da lei e causa de ilegitimidade de parte (e-STJ fls. 1372-1402).

Em contrarrazões, a APDC alega que o recurso não merece provimento, pois não há necessidade de autorização expressa de associados, uma vez que *"na substituição processual, a legitimação é extraordinária, e o autor age em nome de terceiros substituídos, sendo, portanto, desnecessária a filiação dos beneficiários à associação autora e a autorização expressa para a propositura da demanda"* (e-STJ fl. 1444).

A APDC interpôs recurso especial com base na alínea *a*, do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese, *negativa de vigência ao art. 18 da Lei 7.347/85*, pois, apesar deste dispositivo destinar-se exclusivamente às Associações e não a outros legitimados ativos das ações civis públicas e o STJ já ter firmado o entendimento de que o tratamento simétrico não se aplica quando a ação for proposta por Associação, o acórdão manteve a sentença quanto à não condenação do Banco Bradesco ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais exatamente com o argumento do tratamento simétrico entre as partes (e-STJ fls. 1310-1338).

Em contrarrazões, o Banco Bradesco alega que o recurso não deve ser conhecido, por conta dos óbices das súmulas nº 283 do STF e nº 7 e nº 83 do STJ. No mérito, argumenta que o recurso não merece provimento, pois incide também

neste caso o princípio da simetria, segundo o qual, se o art. 18 da Lei 7.347/85 não admite a condenação do autor da ACP ao pagamento de honorários sucumbenciais, a não ser em caso de má-fé, por tratamento simétrico, não pode admitir-se a condenação do réu, salvo em caso de má-fé (e-STJ fls. 2369-2383).

Ambos os recursos especiais foram inadmitidos na origem por serem intempestivos (e-STJ fls. 1364-1365 e 1488-1489).

As partes interpuseram os presentes agravos em recurso especial argumentando, em síntese, que os recursos especiais são tempestivos, pois o sistema do Tribunal de origem informou o prazo final e ambos foram interpostos antes do prazo informado (e-STJ fls. 1569-1581 e 1604-1617).

O Ministério Público Federal apresentou parecer nos autos afirmando, em síntese, que os agravos em recurso especial devem ser conhecidos para não conhecer dos recursos especiais pela intempestividade (e-STJ fls. 1676-1682).

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista a relação de prejudicialidade, inicio o voto pela análise do agravo em recurso especial interposto pelo Banco Bradesco para, depois, analisar o recurso especial da APDC.

Agravo em recurso especial interposto pelo Banco Bradesco

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, e enfrentou o óbice da intempestividade apresentado pela decisão de inadmissibilidade, razão pela qual conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

Nos termos da jurisprudência atual da Corte Especial do STJ e desta Terceira Turma, a parte recorrente não pode ser prejudicada com uma decisão de intempestividade por ter sido induzida a interpor o recurso no prazo indicado no sistema do Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. VENCIMENTO DO PRAZO RECURSAL INFORMADO. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DA CONTAGEM DE PRAZO. POSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 223, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015.

PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA NEGAR CONHECIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. O regular processamento e julgamento das ações deve se submeter aos princípios da boa-fé e da confiança, como se denota do art. 5º do CPC/2015, que assim dispõe: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comporta-se de acordo com a boa-fé".

2. Quando o sistema processual dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais informa o termo final para a interposição de recurso especial, não se observa nenhum tipo de abuso processual e nem criação dolosa de posição processual e nem a expectativa do direito de recorrer.

3. Além do princípio da boa-fé, cabe destacar que os sujeitos processuais também devem cooperar-se entre si para o bom andamento do processo nos termos do art. 6º do CPC/2015, cuja redação é a seguinte: "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

4. O Poder Judiciário também é alcançado por esse princípio. Dessa forma, os magistrados devem observar os deveres de esclarecimento, de prevenção e de auxílio às partes.

5. O próprio Poder Judiciário esclarece e auxilia as partes em casos como o dos autos. Dessa forma, a informação presente no site do Tribunal de origem gera uma expectativa sobre os prazos que serve de baliza para a conduta das partes. Assim, a informação divulgada no site do Tribunal de origem para aferição da tempestividade deve servir de justa causa para a prorrogação do prazo recursal. A esse respeito, cabe salientar que, nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, a ocorrência de justa causa - alheio à vontade da parte - permite a prática do ato não realizado dentro de seu prazo.

6 A atual jurisprudência da Corte Especial, que deve ser observada pelos demais órgãos fracionários do STJ, reconhece que a parte recorrente não pode ser prejudicada por ter sido induzida a interpor recurso no prazo indicado pelo sistema do Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1.902.163/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023; EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022; e EAREsp n. 688.615/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 9/3/2020.

7. Uma vez reformada a premissa jurídica fixada pela Quarta Turma do STJ que diverge da orientação jurisprudencial do STJ, o regular processamento dos autos é a ordem de retorno dos autos àquele Órgão para novo julgamento.

8. Contudo, o art. 8º do CPC/2015 determina que: "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa

humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

9. Assim, excepcionalmente, mas a bem do princípio da eficiência e da razoabilidade, a reforma do fundamento do acórdão embargado deve ser acompanhada, já no âmbito da Corte Especial, a intempestividade do agravo em recurso especial.

10. O dever do advogado comprovar a tempestividade do recurso interposto é premissa não modificada nestes autos. Não pode o advogado, em momento posterior inovar argumentação pela indicação da data final de interposição do recurso cabível.

11. Portanto, quando da interposição do recurso cabível, o advogado deve juntar documentos adequados capazes de demonstrar ocorrência de feriado local, falta de expediente ou de informação prestada por sistema do próprio Tribunal, capazes de influenciar na contagem do prazo recursal.

12. Quando da interposição do recurso cabível, o advogado deve juntar documentos adequados capazes de demonstrar ocorrência de feriado local, falta de expediente ou de informação prestada por sistema do próprio Tribunal, capazes de influenciar na contagem do prazo recursal. Isso não ocorreu. Não há nos autos algum ato do Tribunal de origem certificando o dia final para o agravo em recurso especial.

13. Portanto em que pese a fundamentação do acórdão da Quarta Turma do STJ não corresponder à orientação jurisprudencial do STJ, a tempestividade do agravo em recurso não foi comprovada no momento de sua interposição. Por isso, esse agravo não pode ser conhecido.

14. Embargos de divergência acolhidos para declarar o não conhecimento do agravo em recurso especial, mas por outros fundamentos.

(EAREsp n. 1.819.857/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 28/10/2024 - grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EQUÍVOCO. SISTEMA. ELETRÔNICO. TRIBUNAL. DATA FINAL. RECURSO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. CONTRATUAL. ART. 205. CÓDIGO CIVIL. DECENAL. MULTA. ART. 1021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que indicação equivocada pelo sistema eletrônico do tribunal de origem da data de término do prazo recursal não pode ser imputada à parte recorrente, sendo necessária, entretanto, a comprovação da referida falha.

2. No caso, as agravantes demonstraram, no agravo em recurso especial, print do sistema da Corte de origem com os dados do

processo e o detalhamento do cálculo do prazo, no qual consta como término o dia 3/11/2022, motivo pelo qual deve ser considerado tempestivo o apelo nobre interposto nessa data.

3. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que incide, em regra, o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de inadimplemento contratual (responsabilidade contratual), como no caso dos autos. Súmula nº 568 /STJ.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.402.877/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024 - grifos acrescidos).

No caso, o Banco Recorrente comprovou, nas razões de agravo em recurso especial, por meio de *print* do sistema do Tribunal de origem e com os dados do processo, que o próprio Tribunal informou-lhe o dia 04 de outubro de 2022 como último dia do prazo para interposição do recurso especial e o Recorrente interpôs o mencionado recurso no dia 03 de outubro de 2022, razão pela qual trata-se de recurso tempestivo, nos termos da jurisprudência acima mencionada.

No entanto, o recurso especial merece parcial conhecimento e, na parte conhecida, não deve ser provido.

(i) negativa de vigência aos arts. 1.022 e 489 do CPC

O Banco Bradesco argumenta, inicialmente, que o acórdão que julgou os embargos de declaração negou vigência aos mencionados dispositivos, pois deixou de suprir três omissões no acórdão que julgou a apelação: (i) deixou que tratar do entendimento do STF sobre a necessidade de comprovação de autorização dos associados para que a Associação possa propor ação civil pública e (ii) deixou de enfrentar a tese do descabimento de ação civil pública cujo objeto é somente a reprodução de norma já existente, da má-fé da autora e da redução e/ou limitação da multa fixada.

No entanto, o recurso especial não merece provimento neste ponto. Verifica-se que a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC não restou demonstrada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada,

todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, apenas o fazendo em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Com relação ao entendimento do STF sobre a necessidade de autorização expressa dos associados, o acórdão afirmou:

[...]. Ressalta-se, ainda, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 573.232/SC, citado pelo apelante, não incide nesta hipótese, eis que o precedente revela a necessidade de autorização dos associados nos casos de ação ordinária por representação (cf. art. 5º, XXI, CF). Como já dito, a autora não atua na condição de representante, mas sim, de substituta processual, tendo distribuído ação coletiva para postular direitos individuais homogêneos [...] (e-STJ fl. 1215).

Com relação à tese de descabimento de ação civil pública cujo objeto é somente a reprodução de norma já existente, o acórdão afirmou:

[...]. No caso em apreço, resta evidente a necessidade de se obter um serviço bancário adequado e dentro dos prazos estabelecidos no ordenamento jurídico, bem como, que a ação civil pública se presta a tutelar os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores.

Além disso, o fato de a matéria já ser tutelada pela legislação estadual e municipal, qual seja, a determinação de um tempo razoável para espera do atendimento bancário, não é capaz de afastar o interesse de agir da associação.

Em especial, porque, a ação foi ajuizada com a finalidade de condenar o Banco em obrigação de fazer, consistente em cumprir os prazos estabelecidos na legislação que fixa o tempo máximo de atendimento bancário: “a) condenar a instituição financeira Requerida em obrigação de fazer, qual seja, de atender os usuários/consumidores dentro dos prazos estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.136/199, alterada pela Lei Municipal nº 3.908/2012, e Lei Estadual 13.400/2001, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada hipótese de descumprimento” (mov. 1.1).

É, nesse contexto, que o art. 3º da Lei 7.347/85 admite expressamente que ação civil pública contenha pedido de cumprimento de obrigação de fazer e, em conformidade, o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor permite a postulação de condenação em obrigação de fazer decorrente de relação consumerista.

Além do pedido formulado na ação ser autorizado pelo ordenamento jurídico, vê-se necessidade no ajuizamento da demanda, conquanto a financeira optou por não adequar seu serviço aos padrões previstos em lei, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e violando

interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, motivo suficiente para se pleitear a tutela jurisdicional [...] (e-STJ fl. 1216).

Com relação à má-fé da autora, o acórdão afirmou:

[...]. Além disso, a Instituição Financeira requer seja reconhecida a má-fé da associação e, conseqüentemente, que seja condenada a efetuar o pagamento de honorários de sucumbência e de custas processuais, na forma do art. 17 da Lei nº 7.347/85.

Todavia, não merece prosperar o apelo. Isto porque, o atuar da associação não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 e incisos do Código de Processo Civil/2015, recordando-se que, além disso, para configuração da litigância de má-fé, faz-se necessária a comprovação do dolo processual e do prejuízo à parte, requisitos cumulativos [...] (e-STJ fls. 1219-1220).

Por fim, com relação à redução e limitação da multa fixada, o acórdão afirmou:

[...]. Subsidiariamente, pugna a apelante que a multa seja limitada por um período de tempo, bem como que deve conter um valor máximo, a fim de se impedir que a obrigação pecuniária incorra eternamente. Requer que a multa seja de “pelo menos, R\$ 100,00, bem como com aplicação limitada a 6 meses e/ou atingir, no máximo, R\$ 10.000,00” (mov. 100.1).

Assevera-se que reconhecida a violação à legislação municipal, deve ser mantida a condenação do apelante em obrigação de fazer e, por consequência, imperiosa a manutenção da multa cominatória aplicada. Pois, em decisão na qual se estabelece obrigação de fazer, autoriza-se o emprego de medidas de cunho executivo, inibitório ou coercitivo, cujo objetivo é concretizar a tutela específica, conforme disciplinam os artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, e o artigo 11 da Lei nº 7.347/85.

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1238658/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018.

Salienta-se, desde já, que o Magistrado fixou multa de R\$500,00 (quinhentos reais) somente em caso de eventual descumprimento do comando judicial, o que se mostra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, atingindo a finalidade pedagógica perquirida e sem prejudicar a Instituição Financeira.

Nota-se que a aplicação de multa, no presente caso, visa tão somente assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, consistindo em um mecanismo processual eficaz, a fim de evitar novas violações às normas vigentes.

Também não merece prosperar o pedido de limitação da multa fixada. Em especial, porque, sua exigibilidade está condicionada a efetiva comprovação de descumprimento do ato decisório, o que se difere daquelas situações em que a multa fixada é diária, razão pela qual não comporta limitação, ao menos não por ora.

Convém ressaltar, ainda, que a incidência da multa fixada somente ocorrerá em caso de eventual descumprimento, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento, modificar o valor e a periodicidade da multa vincenda, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva [...] (e-STJ fl. 1219).

Extraí-se dos trechos acima que o Tribunal enfrentou todos os pontos elencados pelo Recorrente nas razões e o fez de forma expressa, porém para afastar seus argumentos, não sendo possível falar em omissões do acórdão e, por consequência, de negativa de vigência aos dispositivos legais quando da rejeição dos embargos de declaração.

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido exposto de modo claro e fundamentado suas razões de decidir, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não se verifica a existência de vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração.

Nessa linha, de se destacar que este Superior Tribunal de Justiça, inúmeras vezes já se manifestou no sentido de que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

(ii) negativa de vigência ao art. 82, inc. IV, do CDC; art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/95 e arts. 485, inc. VI, 926 e 927 do CPC

Nesta tese, o Banco recorrente argumenta que o acórdão negou vigência aos mencionados dispositivos, pois não reconheceu a ilegitimidade ativa da APDC, apesar de, pelas informações constantes dos autos, ser pessoa jurídica com finalidade econômica e não ter a autorização expressa e específica de seus associados para a propositura da ação.

No entanto, em que pese a argumentação, o recurso especial não deve ser conhecido neste ponto, pela incidência dos óbices das súmulas nº 7 e nº 83 do STJ.

Em primeiro lugar, no que tange à finalidade da Associação, o Tribunal de origem, em seu acórdão, reconheceu que ela não tinha finalidade lucrativa, mas sim era voltada exclusivamente à defesa administrativa, judícia e extrajudicial, individual ou coletiva, do consumidor (e-STJ fls. 1215-1216).

Portanto, rever este fato estabilizado nos autos - de que a finalidade da Associação não era econômica - e reconhecer, por exemplo, como quer o Recorrente, que ela é "pessoa jurídica que visa benefício econômico, como é o caso das sociedades de advogados" (e-STJ fl. 1383), implica, invariavelmente, em reexame das provas produzidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, conforme súmula nº 7 do STJ.

No que tange à tese da ilegitimidade por inexistência de autorização expressa dos associados, o Tribunal de origem partiu do quadro fático estabilizado de que a ação civil pública versa sobre a situação individual de cada consumidor em razão da demora na fila de atendimento do Banco Bradesco do Município de Paranavaí.

Assim, duas questões precisam ser analisadas: (i) qual a qualificação jurídica destes direitos: individuais homogêneos ou individuais heterogêneos? e (ii) definida a qualificação jurídica do direito, há ou não necessidade de autorização expressa dos associados?

Com relação à primeira questão, o art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC, define os direitos individuais homogêneos da seguinte forma: *"interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum"*.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte, que entende:

*[...]. Os interesses e direitos individuais descritos na inicial da ação civil pca serão individuais homogêneos **quando guardarem entre si origem comum, revelando-se, assim, passíveis de defesa coletiva destes**" (REsp 1281023/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 11/11/2014) 3. O requisito **"origem comum"** é o que determina a transcendência do interesse particular para o interesse coletivo da tutela do direito [...] (STJ, AgInt no REsp n. 1.342.655/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019 - grifos acrescidos).*

*[...]. 4- Tratando-se de ação civil pública que busca a **tutela dos direitos dos consumidores em razão de suposta demora excessiva na fila de atendimento de instituição financeira, conclui-se que se está diante de interesses transindividuais**, o que atrai, em princípio, a legitimidade da associação autora para o ajuizamento da ação [...] (REsp n. 1.987.688*

No caso, o Tribunal de origem qualificou estes direitos como sendo "direitos individuais homogêneos ou direitos transindividuais", pois, em que pese a divisibilidade, tinham origem comum, que era a demora na fila de atendimento (e-STJ fls. 1214). Portanto, correta a qualificação jurídica dos direitos objeto da ACP em questão como sendo direitos individuais homogêneos.

Definida a qualificação dos direitos, a segunda questão tem resposta expressa no CDC e pacificada na jurisprudência desta col. Corte.

De acordo com o art. 82, inc. IV, do CDC, a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores poderá ser feita pelas associações, *"dispensada a autorização assemblear"*.

Já a jurisprudência desta Corte afirma que não há necessidade de autorização expressa dos associados quando se tratar de defesa coletiva de direito dos consumidores, pois a atuação processual da Associação será em substituição processual e não em representação processual. Vale dizer, a Associação está atuando em nome próprio para defender direitos difusos e não em nome de consumidores concretos, situação em que seria necessária a autorização.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ENTIDADE ASSOCIATIVA. TUTELA DA POSSE DETIDA PELOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. VÍCIO SANÁVEL.

[...].

4. Ordinariamente, as partes da relação jurídica processual devem ser as mesmas que figuram como titulares da relação jurídica de direito material (art. 18 do CPC/2015). Nesse contexto, a defesa coletiva de interesses comuns pertencentes a diversos titulares somente poderia ser realizada em litisconsórcio. Todavia, diante da necessidade de enfrentamento simultâneo de lides multitudinárias e para propiciar a defesa conjunta de interesses comuns, surgiram os institutos da representação e da substituição processuais.

5. O art. 5º, XXI, da CF/88 confere às entidades associativas legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas. O referido dispositivo constitucional diz respeito às ações de rito ordinário, as quais se prestam às mais diversas postulações, voltadas contra entes públicos ou privados, para satisfação de direitos individuais ou coletivos. Apesar de a lei não ser expressa a respeito, o objeto material da demanda deve guardar pertinência com os fins da associação.

6. Nessas lides, a associação atua como representante processual, porquanto vai a juízo em nome e no interesse dos associados. Por essa razão, há necessidade de autorização expressa dos filiados, a qual é satisfeita com a anuência dos associados manifestada em assembleia geral. Se tais elementos não acompanharem a petição inicial, o juiz deve oportunizar à parte a correção do vício e apenas caso não atendida a determinação é que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (art. 76 do CPC/2015). Precedentes.

7. O ordenamento jurídico também assegura à associação a possibilidade de atuar em juízo para a defesa de interesse coletivo em sentido amplo, seja mediante a propositura de ação coletiva de consumo ou de ação civil pública. A tanto, basta que estejam preenchidos os pressupostos legais, a saber: constituição regular há pelo menos 01 (um) ano e pertinência temática (art. 82, IV, do CDC e art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985).

8. Nessas hipóteses, a associação assume o papel não de representante, mas sim de substituta processual (legitimação extraordinária), pois age em nome próprio para a defesa de pretensão alheia. No regime de substituição processual, é inaplicável a tese firmada pelo STF quanto à necessidade de autorização dos associados, a qual se restringe às ações coletivas de rito ordinário.

Precedentes.

9. Na espécie, a associação recorrente (AGROFRAN) ajuizou a presente ação de manutenção de posse em desfavor das recorridas, com a finalidade de obter proteção possessória em favor dos seus associados. Sendo os associados agricultores e estando a racionalização das atividades agro-silvi-pastoris dentre os objetivos da associação, a busca de proteção possessória está atrelada às finalidades da recorrente. Além disso, a entidade recorrente está atuando na condição de representante processual, circunstância que exige a apresentação de autorização dos associados que estão sendo representados, bem como a lista com os respectivos nomes. O Tribunal de origem afirmou que tais elementos não estão presentes nos autos e extinguiu, de imediato, a ação, não tendo oportunizado a correção do vício, o que contraria o entendimento desta Corte.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.993.506/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022 - grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCÁRIO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEB). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUBSTITUTIVA. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DE ASSOCIADO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA. ABRANGÊNCIA. LIMITE

TERRITORIAL. EFEITOS AMPLOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior faz distinção entre ação coletiva representativa e ação coletiva de consumo (ou ação civil pública substitutiva), caso dos autos. Como a entidade autora está atuando como substituta processual, não há restrição quanto a eventual autorização de associados.

[...].

(AgInt no AREsp n. 1.952.966/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - grifos acrescidos).

A jurisprudência desta Corte ainda afasta, expressamente, a aplicação dos precedentes firmados pelo STF no RE 573.232/SC e no RE nº 612.043/PR nos casos em que a Associação atua em substituição processual, ou seja, como legitimada extraordinária. Neste sentido, esclareceu a em. Ministra Nancy Andrigli, no voto condutor do acórdão que julgou o REsp nº 1.649.087, ao afirmar:

[...]. Realmente, as teses de repercussão geral resultadas do julgamento dos mencionados RE 573.232/SC e RE 612.043/PR tiveram seu alcance expressamente restringido às ações coletivas de rito ordinário, as quais, como ressaltado pela e. Min. Rosa Weber, tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, o autor se limita a representar os titulares do direito controvertido, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio. [...] Por conseguinte, as teses referentes aos citados RE 573.232/SC e RE 612.043/PR de Repercussão Geral no STF somente interessam às ações coletivas de rito ordinário, relacionadas à circunstância de a associação defender, em nome alheio, seus associados, no regime de representação processual. Dessa forma, não modificam a disciplina das tutelas coletivas de interesses individuais homogêneos, que continua seguindo as regras do CDC, especialmente no que se aos requisitos para a legitimidade ativa da associação, previstos no art. 84, IV, de referido diploma legal, e à extensão subjetiva dos efeitos da sentença, de abrangência erga omnes [...] (REsp n. 1.649.087/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 4/10/2018, p. 12-13 do acórdão - grifos acrescidos).

No mesmo sentido, cf. AgInt no AREsp n. 1.800.828/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no

AREsp n. 1.952.966/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

No caso, o Tribunal de origem afirmou que a autorização expressa dos associados não era necessária, pois:

[...] tem-se que a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor prescinde de relação nominal dos associados e respectivas autorizações expressas destes, quando a tutela perseguida assume a condição de interesse difuso, coletivo e individual homogêneo....

Dessa forma, considerando que o caso em apreço se volta ao direito consumerista, deve-se recordar que a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) elencou os diversos interesses que podem justificar a defesa coletiva, tendo abarcado os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos – vide art. 81, parágrafo único, incisos I, II, III, da Lei 8.078/1990.

A propósito, eis o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:...

A Procuradoria afirma que “é possível concluir que, na hipótese dos autos, a pretensão formulada pelo ente associativo envolve a defesa de direitos individuais homogêneos”. Na hipótese, a lesão sofrida por cada consumidor pode ser reparada na proporção da ofensa sofrida, buscando-se o ressarcimento pela via individual, mas, concomitantemente, todos os consumidores de Paranavaí-PR que se utilizam dos serviços bancários serão beneficiados com a procedência da ação, porque ligados por uma situação fática comum.

Superado isso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior de Justiça também é clara ao ditar sobre a ausência de necessidade de se apresentar a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos casos de “substituição processual”:...

Logo, não se pode confundir os institutos da substituição e representação processual, ao passo que na substituição a associação age em nome próprio com o fim de defender os direitos individuais homogêneos (como é o caso), não dependendo de autorização de seus filiados e, na representação, os associados integram o polo ativo, pelo que imprescindível a autorização destes (Nesse sentido: AgRg no REsp 1213290/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014).

Ressalta-se, ainda, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 573.232/SC, citado pelo apelante, não incide nesta hipótese, eis que o precedente revela a necessidade de autorização dos associados nos casos de ação ordinária por representação (cf. art. 5º, XXI, CF). Como já dito, a autora não atua na condição de representante, mas sim, de substituta processual, tendo distribuído ação coletiva para postular direitos individuais homogêneos [...] (e-STJ fls. 1213-1215).

Portanto, evidente que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, impedindo o conhecimento do recurso especial neste ponto, em razão do óbice da súmula nº 83 do STJ.

Vale destacar que o Recorrente assentou toda sua argumentação de que houve a mencionada negativa de vigência na aplicação dos precedentes do STF, firmados no RE 573.232/SC e no RE nº 612.043/PR, o que, conforme indicado acima, também já foi afastado pacificamente pela jurisprudência desta Corte. Logo, esta argumentação não é capaz de indicar que o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ.

(iii) negativa de vigência ao art. 485, inc. VI, do CPC e ao art. 3º da LINDB

Nesta tese, o Banco recorrente argumenta que o acórdão negou vigência aos mencionados dispositivos, pois não reconheceu a ausência de interesse de agir da Associação recorrida, apesar de sua pretensão se resumir à determinação de que o Banco deveria cumprir a lei.

Porém, o recurso especial não deve ser conhecido também nesta parte, por incidência do óbice da súmula nº 83 do STJ.

A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há falta de interesse de agir da associação autora da ACP quando o objeto desta for obrigação de fazer consistente em cumprir determinação legal, sob pena de multa, ainda que exista previsão de sanção administrativa pelo descumprimento de determinação legal e de órgãos administrativos competentes para fiscalizar a atuação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE ATIVA. CARACTERIZAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1- Recursos especiais interpostos em 30/8/2021 e 9/12/2021.

Conclusos ao gabinete em 6/7/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a associação autora careceria de legitimidade e interesse para ajuizar a presente ação civil pública; b) é lícita, seja em ação coletiva, seja em ação individual, a

formulação de pedido genérico de condenação ao cumprimento de lei em abstrato; e c) o réu vencido em ação civil pública é isento do pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que o autor da ação é associação civil.

3- Não há que se falar em falta de interesse de agir da associação autora, pois a eventual previsão de sanção administrativa ou mesmo a existência de órgãos competentes para exercer a fiscalização no âmbito do poder de polícia administrativo, não afasta a atuação do Poder Judiciário na tutela dos direitos do consumidor, notadamente tendo em vista a autonomia das instâncias e o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

4- Tratando-se de ação civil pública que busca a tutela dos direitos dos consumidores em razão de suposta demora excessiva na fila de atendimento de instituição financeira, conclui-se que se está diante de interesses transindividuais, o que atrai, em princípio, a legitimidade da associação autora para o ajuizamento da ação.

[...].

(REsp n. 1.987.688/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022 - grifos acrescidos).

No caso, o Tribunal de origem afastou a preliminar de falta de interesse de agir argumentando que a ação em questão:

[...]. No caso em apreço, resta evidente a necessidade de se obter um serviço bancário adequado e dentro dos prazos estabelecidos no ordenamento jurídico, bem como, que a ação civil pública se presta a tutelar os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores.

Além disso, o fato de a matéria já ser tutelada pela legislação estadual e municipal, qual seja, a determinação de um tempo razoável para espera do atendimento bancário, não é capaz de afastar o interesse de agir da associação.

Em especial, porque, a ação foi ajuizada com a finalidade de condenar o Banco em obrigação de fazer, consistente em cumprir os prazos estabelecidos na legislação que fixa o tempo máximo de atendimento bancário: “a) condenar a instituição financeira Requerida em obrigação de fazer, qual seja, de atender os usuários/consumidores dentro dos prazos estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.136/199, alterada pela Lei Municipal nº 3.908/2012, e Lei Estadual 13.400/2001, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada hipótese de descumprimento” (mov. 1.1).

É, nesse contexto, que o art. 3º da Lei 7.347/85 admite expressamente que ação civil pública contenha pedido de cumprimento de obrigação de fazer e, em conformidade, o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor permite a postulação de condenação em obrigação de fazer decorrente de relação consumerista.

Além do pedido formulado na ação ser autorizado pelo ordenamento jurídico, vê-se necessidade no ajuizamento da demanda, conquanto a financeira optou por não adequar seu serviço aos padrões previstos em lei, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e violando interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, motivo suficiente para se pleitear a tutela jurisdicional [...] (e-STJ fl. 1216 - grifos acrescidos).

Extrai-se, portanto, que o entendimento do Tribunal está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que não há falta de interesse de agir quando a ação civil pública visa obrigação de fazer consistente em cumprir ordem legal, sob pena de multa, ainda que exista autoridade administrativa por aplicar sanção prevista em lei, pois são instâncias diversas.

Sendo assim, na medida em que a argumentação do Recorrente é exatamente esta, o recurso especial não deve ser conhecido pela incidência do óbice da súmula nº 83 do STJ.

(iv) negativa de vigência ao art. 373, inc. I, do CPC

Nesta tese, o Banco recorrente argumenta que o acórdão negou vigência ao mencionado dispositivo, pois não reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, mesmo a autora não tendo cumprido com o ônus de comprovar a ocorrência de prática abusiva pela instituição financeira quanto à violação do dispositivo legal regular.

Com relação a este ponto, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial é evidente por conta do óbice da súmula nº 7.

Neste tópico, a lógica argumentativa é a seguinte: o Recorrente afirma que a Associação, enquanto autora, tinha o dever de comprovar a ocorrência da prática abusiva pela instituição financeira. Porém, segundo o Banco recorrente, esta comprovação não foi feita, pois a Associação "se limitou a utilizar como meio probatório apenas 71 casos em um intervalo de 46 meses (fevereiro de 2015 a dezembro de 2018), dentro de um universo de mais de 345.000 operações, em que houve supostos problemas de atendimento na agência bancária de Paranavaí, em dias em que, inegavelmente, há maior movimentação nas agências bancárias" (e-STJ fls. 1396-1397).

Ocorre que, o Tribunal de origem, ao examinar as provas dos autos, concluiu: *"Todavia, examinando-se os documentos que instruem os autos, especialmente os comprovantes de propositura de demandas judiciais individuais e as diversas reclamações junto ao PROCON (mov. 1.4-1.22 e mov. 53.1), de rigor, a conclusão de que há prova suficiente do descumprimento Lei Municipal nº 2.136*

/199... Não socorre à Financeira a alegação de que o descumprimento da lei ocorre somente em momentos pontuais, vez que a parte autora comprovou o ajuizamento de várias ações por parte dos consumidores e que no Programa de Proteção de Defesa do Consumidor constam diversas reclamações, somando-se a uma multa pelas infrações de R\$2.483.165,01. Tampouco a razoabilidade pode ser invocada, haja vista que o tempo de espera, conforme se infere dos movimentos 63.1 e 37.5, costuma ser demasiado, superando uma hora" (e-STJ fl. 1217-1218).

Vale dizer, o Tribunal concluiu, diversamente do Recorrente, que houve comprovação da prática lesiva por parte do banco, razão pela qual rever essa afirmação, invariavelmente, exige que se examine as provas dos autos.

Não se trata de reavaliação - como alega o Recorrente -, mas sim de reexame das provas. Somente seria hipótese de reavaliação se o Tribunal afirmasse que, mesmo não tendo sido comprovada a conduta ilegal do banco pelas provas dos autos, a ação civil pública deveria ser julgada procedente. Nesta hipótese - que não é a dos autos -, caberia ao STJ tão somente valorar se mesmo não existindo provas, seria possível julgar procedente o pedido da ação civil pública.

Porém, no caso, o Tribunal afirmou que a conduta ilegal do Banco ficou cabalmente demonstrada pelas provas dos autos, razão pela qual rever esse entendimento e seguir o que quer o Recorrente exige o reexame das provas produzidas no processo, o que não é permitido em sede de recurso especial, nos termos da súmula nº 7 do STJ.

(v) divergência de interpretação do art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/85

Por fim, o Banco argumenta que houve divergência de interpretação do mencionado dispositivo legal entre o acórdão recorrido e o acórdão prolatado pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.614, especificamente que reconhecer a legitimidade ativa de uma Associação que possuía estatuto genérico, sem finalidade clara, para a propositura de ACP, negaria vigência ao art. 5º, inc. V, da Lei 7.347/85.

Porém, o recurso especial também não pode ser conhecido nesta parte, pois o acórdão recorrido não se manifestou a respeito deste dispositivo de lei e sobre a tese de ilegitimidade da Associação por possuir estatuto genérico e sem finalidade clara, fazendo incidir o óbice da súmula nº 211 do STJ.

Aliás, colhe-se do acórdão recorrido que, nesta parte, o recurso de apelação sequer foi conhecido, nos seguintes termos:

[...]. Por outro lado, a apelação interposta pela financeira merece parcial conhecimento. Isto porque, toda a matéria trazida no tópico

“nota prévia” configura inovação recursal, visto que a peça contestatória sequer menciona referida argumentação, qual seja, de que a parte autora existe apenas no plano formal e que seu único objetivo consiste na propositura de ações para o recebimento da verba honorária sucumbencial.

É sabido que a instância revisora não deve trazer motivação jurídica diversa da abordada na instância primária, com exceção das questões de ordem pública (cognoscíveis de ofício), pelo que a modificação do julgado anterior fica limitada às teses trazidas pelas partes, além daquelas ventiladas na motivação do ato decisório combatido.

Em análise, observa-se que a contestação se limita a impugnar o valor atribuído à causa (tópico “III. A” – mov.32.1), a ilegitimidade ativa da associação pela ausência de autorização específica para a propositura da demanda e comprovante de filiação (tópico “III. B” – mov.32.1), a falta de interesse processual e a ausência de relevância ao interesse público (tópico “III. C” – mov.32.1), a defesa de mérito que pugna pela improcedência da ação (tópico “III”, “III. A”, “III. B” e “III. C” – mov. 32.1), a impossibilidade de inversão do ônus probatório (tópico “III. D” – mov.32.1) e a tese de litigância de má-fé (tópico “III. E” – mov.32.1).

Nada há sobre a alegação de que “a APDC nada mais é do que uma associação formal, imaterial, que existe apenas em sua concepção jurídica e que tem como única e exclusiva atividade o ajuizamento de ações coletivas temerárias e em grande volume – movimentando indevidamente a já assoberbada estrutura do Poder Judiciário” e que “os indícios que levam a crer que a associação apelada nada mais é do que uma ferramenta que foi instituída para garantir que advogados – ou ao menos um causídico – consiga enriquecer auferindo para si honorários advocatícios sucumbenciais” (mov.100.1).

Verifica-se, inclusive, que parte destas alegações recaem na tese de “ilegitimidade ativa” da associação, conquanto a Instituição Financeira recorrente aduz que a autora só existe no plano formal (não atua em prol do consumidor) e que não deve receber o tratamento de uma legítima associação, mas apenas de uma sociedade de advogados. Em nenhum momento, referida matéria foi debatida em primeira instância.

E, mesmo que a Instituição Financeira tenha feito tais alegações nos embargos declaratórios (mov. 87.1), estes se prestam somente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material (cf. art. 1.022, CPC/2015), sendo vedada a complementação da matéria de defesa após a prolação da sentença.

Logo, considerando que o Colegiado deve motivar sua decisão com base em argumentos já debatidos, tem-se que essa argumentação do tópico “nota prévia” se trata de evidente inovação recursal, pelo que não pode ser examinado, neste momento processual, sob pena de supressão de instância [...] (e-STJ fls. 1211-1212).

Se a matéria sequer foi conhecida pelo Tribunal de origem, não há como afirmar que houve interpretação divergente deste dispositivo em relação à

interpretação conferida pelo acórdão paradigma. Na realidade, falta o necessário prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso nesta parte.

Agravo em recurso especial interposto pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APDC)

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, e enfrentou o óbice da intempestividade apresentado pela decisão de inadmissibilidade, razão pela qual conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

Nos termos da jurisprudência atual da Corte Especial do STJ e desta Terceira Turma, a parte recorrente não pode ser prejudicada com uma decisão de intempestividade por ter sido induzida a interpor o recurso no prazo indicado no sistema do Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. VENCIMENTO DO PRAZO RECURSAL INFORMADO. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DA CONTAGEM DE PRAZO. POSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 223, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA NEGAR CONHECIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. O regular processamento e julgamento das ações deve se submeter aos princípios da boa-fé e da confiança, como se denota do art. 5º do CPC/2015, que assim dispõe: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comporta-se de acordo com a boa-fé".

2. Quando o sistema processual dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais informa o termo final para a interposição de recurso especial, não se observa nenhum tipo de abuso processual e nem criação dolosa de posição processual e nem a expectativa do direito de recorrer.

3. Além do princípio da boa-fé, cabe destacar que os sujeitos processuais também devem cooperar-se entre si para o bom andamento do processo nos termos do art. 6º do CPC/2015, cuja redação é a seguinte: "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

4. O Poder Judiciário também é alcançado por esse princípio. Dessa forma, os magistrados devem observar os deveres de esclarecimento, de prevenção e de auxílio às partes.

5. O próprio Poder Judiciário esclarece e auxilia as partes em casos como o dos autos. Dessa forma, a informação presente no site do Tribunal de origem gera uma expectativa sobre os prazos que serve de baliza para a conduta das partes. Assim, a informação divulgada no site do Tribunal de origem para aferição da tempestividade deve servir de justa causa para a prorrogação do prazo recursal. A esse respeito, cabe salientar que, nos termos do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, a ocorrência de justa causa - alheio à vontade da parte - permite a prática do ato não realizado dentro de seu prazo.

6 A atual jurisprudência da Corte Especial, que deve ser observada pelos demais órgãos fracionários do STJ, reconhece que a parte recorrente não pode ser prejudicada por ter sido induzida a interpor recurso no prazo indicado pelo sistema do Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1.902.163/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023; EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022; e EAREsp n. 688.615/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 9/3/2020.

7. Uma vez reformada a premissa jurídica fixada pela Quarta Turma do STJ que diverge da orientação jurisprudencial do STJ, o regular processamento dos autos é a ordem de retorno dos autos àquele Órgão para novo julgamento.

8. Contudo, o art. 8º do CPC/2015 determina que: "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

9. Assim, excepcionalmente, mas a bem do princípio da eficiência e da razoabilidade, a reforma do fundamento do acórdão embargado deve ser acompanhada, já no âmbito da Corte Especial, a intempestividade do agravo em recurso especial.

10. O dever do advogado comprovar a tempestividade do recurso interposto é premissa não modificada nestes autos. Não pode o advogado, em momento posterior inovar argumentação pela indicação da data final de interposição do recurso cabível.

11. Portanto, quando da interposição do recurso cabível, o advogado deve juntar documentos adequados capazes de demonstrar ocorrência de feriado local, falta de expediente ou de informação prestada por sistema do próprio Tribunal, capazes de influenciar na contagem do prazo recursal.

12. Quando da interposição do recurso cabível, o advogado deve juntar documentos adequados capazes de demonstrar ocorrência de feriado local, falta de expediente ou de informação prestada por sistema do próprio Tribunal, capazes de influenciar na contagem do

prazo recursal. Isso não ocorreu. Não há nos autos algum ato do Tribunal de origem certificando o dia final para o agravo em recurso especial.

13. Portanto em que pese a fundamentação do acórdão da Quarta Turma do STJ não corresponder à orientação jurisprudencial do STJ, a tempestividade do agravo em recurso não foi comprovada no momento de sua interposição. Por isso, esse agravo não pode ser conhecido.

14. Embargos de divergência acolhidos para declarar o não conhecimento do agravo em recurso especial, mas por outros fundamentos.

(EAREsp n. 1.819.857/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 28/10/2024 - grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EQUÍVOCO. SISTEMA. ELETRÔNICO. TRIBUNAL. DATA FINAL. RECURSO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. CONTRATUAL. ART. 205. CÓDIGO CIVIL. DECENAL. MULTA. ART. 1021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que *indicação equivocada pelo sistema eletrônico do tribunal de origem da data de término do prazo recursal não pode ser imputada à parte recorrente, sendo necessária, entretanto, a comprovação da referida falha.*

2. No caso, as agravantes demonstraram, no agravo em recurso especial, *print do sistema da Corte de origem com os dados do processo e o detalhamento do cálculo do prazo, no qual consta como término o dia 3/11/2022, motivo pelo qual deve ser considerado tempestivo o apelo nobre interposto nessa data.*

3. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que incide, em regra, o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de inadimplemento contratual (responsabilidade contratual), como no caso dos autos. Súmula nº 568 /STJ.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.402.877/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024 - grifos acrescidos).

No caso, a APDC comprovou, nas razões de agravo em recurso especial, por meio de *print* do sistema do Tribunal de origem e com os dados do processo, que o próprio Tribunal informou-lhe o dia 03 de outubro de 2022 como último dia do prazo para interposição do recurso especial e a Recorrente interpôs o mencionado recurso no dia 03 de outubro de 2022, razão pela qual trata-se de recurso tempestivo, nos termos da jurisprudência acima mencionada.

O recurso especial da APDC está ainda com representação processual correta. A recorrente indicou o permissivo constitucional que embasa o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula nº 211 do STJ), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula nº 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula nº 283 do STF).

Por fim, a tese não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos - a ação civil pública foi proposta por uma associação - para discutir se é possível ou não a condenação da parte ré ao pagamento de honorários da sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 (não incidência da súmula nº 7 do STJ).

Sendo assim, conheço do recurso especial e, no mérito, o recurso merece provimento.

A APDC alega que o acórdão negou vigência ao art. 18 da Lei 7.347/85, pois manteve o teor da sentença no que tange à não condenação do Banco recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais com o argumento do tratamento simétrico que deve ser dado às partes.

Assim, a controvérsia posta em julgamento neste ponto é se, dado que o art. 18 da Lei 7.347/85 afirma que as associações autoras de ações civis públicas não podem ser condenadas ao pagamento de honorários de sucumbência em eventuais sentenças de improcedência do pedido se não houver má-fé, deve-se conferir tratamento igualitário à parte ré em caso de eventual sentença de procedência do pedido?

Esta controvérsia já foi enfrentada por esta Corte, que entendeu que deve ser aplicado o argumento do tratamento simétrico, de modo que se não se pode condenar a autora ao pagamento de honorários em caso de improcedência do pedido, salvo em hipótese de má-fé, também não se pode condenar a ré ao pagamento de honorários em caso de procedência do pedido, salvo se verificada a má-fé.

No entanto, a jurisprudência desta Corte tem feito importante ressalva na aplicação do argumento do tratamento simétrico: a de que ele não pode ser aplicado em casos nos quais a ação civil pública for proposta por uma Associação Privada, pois estas não estão em pé de igualdade com os demais legitimados e nem com grandes empresas réis nestas ações, o que conduziria a uma situação de injustiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO PRIVADA. ART. 18 DA LEI 7.347 /1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA APLICADO EM FAVOR DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública ajuizada em 26/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/12/2021 e concluso ao gabinete em 18/04/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, ante o princípio da simetria, o réu, em ação civil pública ajuizada por associação privada, pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

*3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que **não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da norma contida no artigo 18 da Lei nº 7.345/1985 (EAREsp 962.250/SP).***

4. Tal orientação não se aplica, todavia, às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347 /1985, qual seja, de viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Ademais, não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar grandes grupos econômicos ou instituições do Estado com organizações não governamentais sem fins lucrativos (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras).

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.986.814/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 18/10/2022 - grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVER LEGAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BRAILLE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS COM CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, o entendimento exarado na origem converge com o posicionamento firmado no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ, segundo o qual "ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis ns.4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto n. 6.949/2009), a obrigatoriedade da utilização do método braille nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista in totum aplicável à espécie, no próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana".

2. **Relativamente à condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, em que a ação civil pública foi proposta por associação privada, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "não se aplica às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas o princípio da primazia na condenação do réu nas custas e nos honorários advocatícios, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada (REsp n. 1.796.436/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 18/6/2019).**

3. A aplicação da Súmula n. 83/STJ não se restringe aos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.037.749/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. REGRA INAPLICÁVEL A ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, por respeito ao princípio da simetria, se o autor da ação civil pública, qualquer legitimado ativo que seja, não está obrigado ao pagamento de verbas sucumbenciais, tampouco a parte requerida, em caso de procedência da ação e desde que ausente a má-fé, estará obrigada ao pagamento de honorários sucumbenciais.**

3. **Contudo, essa orientação não se aplica às associações e fundações de direito privado, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil**

organizada. Acrescenta-se, ainda, que não seria razoável, sob enfoque ético e político, equiparar ou tratar como "simétricos" grandes grupos econômicos/instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc). (REsp 1.796.436 /RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 18/06/2019).

4. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.105.632/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 6/5/2024 - grifos acrescidos).

No caso, o Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença que não condenou o Banco recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais com a seguinte argumentação:

[...]. Também, não assiste razão à apelante sobre a necessidade de condenação em honorários de sucumbência. Isso porque, o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, estabelece: "nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Em vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, por critério de simetria, não cabe condenação do réu em honorários na ação civil pública:...

Em atenção à jurisprudência majoritária, compreendo que não é o caso de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, conquanto não comprovada a má-fé da requerida (Instituição Bancária). Portanto, acertada a sentença recorrida ao dizer que "não se verifica que houve má-fé da parte requerida, de modo que não há se falar em condenação em honorários advocatícios, com base no princípio da simetria" [...] (e-STJ fls. 1224-1226).

Extraí-se do trecho acima, que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão com base no argumento da simetria e na jurisprudência desta Corte, porém sem atentar-se para a importante ressalva, apontada acima, de que este argumento não se aplica em casos, como o dos autos, nos quais a ação civil pública foi proposta por associação civil privada sem fins lucrativos.

Portanto, ao assim decidir, o acórdão negou vigência ao art. 18 da Lei 7.347/85, com a interpretação que lhe confere a jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve ser reformado para que se reestabeleça a sentença de primeira instância no que tange à condenação dos honorários da sucumbência.

Dispositivo

Ante todo o exposto, conheço do agravo em recurso especial interposto pelo Banco Bradesco para conhecer em parte e, nesta extensão, negar provimento ao seu recurso especial.

Ademais, conheço do agravo em recurso especial interposto pela APDC para para conhecer e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a negativa de vigência ao art. 18 da Lei 7.347/85 e, por consequência, fixando a condenação do Banco ao pagamento dos honorários da sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista o trabalho realizado pelos advogados e o tempo de serviço até esta Corte Superior, nos termos do art. 85, §2º, inc. IV, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.423.238 / PR

Número Registro: 2023/0259876-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00025806220198160148 00107700520188160130 001077005201881601301 001077005201881601302
001077005201881601303 001077005201881601304 001077005201881601305
001077005201881601308 107700520188160130 1077005201881601301 1077005201881601302
1077005201881601303 1077005201881601304 1077005201881601305 1077005201881601308
25806220198160148

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770

AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232

**AGRAVANTE : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS
DO CONSUMIDOR**

ADVOGADOS : GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128

BIANKA LÚCIA ALMEIDA BARBOSA - PR031801

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770

AMANDA PETRILLO DE LIMA - RJ249232

AGRAVADO : APDC - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS
DO CONSUMIDOR

ADVOGADOS : GILSON JOSÉ DOS SANTOS - PR031128

BIANKA LÚCIA ALMEIDA BARBOSA - PR031801

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL BARROSO FONTELLES, pela parte: AGRAVANTE: BANCO
BRADESCO S/A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de
09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do
voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e
Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro
Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025